



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.700 - PR (2009/0086203-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COFERCATU COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS
CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA
ADVOGADO : LUIZ RUBENS DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, no caso, a Fazenda Nacional, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, nos termos da Súmula n. 254/STF.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.700 - PR (2009/0086203-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COFERCATU COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS
CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA
ADVOGADO : LUIZ RUBENS DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de lavra do Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, que negou seguimento a Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não é cabível a incidência de juros de mora sobre a verba honorária executada, salvo quando não respeitado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.700 - PR (2009/0086203-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COFERCATU COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS
CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA
ADVOGADO : LUIZ RUBENS DOS REIS E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 112/114e):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 84e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

São intempestivos os embargos à execução, opostos pela Fazenda, após o prazo de 30 dias. Todavia, considerando tratar-se de interesse público, que é indisponível pela sua própria natureza e considerando que não é dado ao particular receber dos cofres públicos além do que lhe é efetivamente devido, tenho que a aplicação dos juros de mora, aplicados sobre a verba honorária executada, deve ter por termo inicial o trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos tão-somente para efeito de prequestionamento (fls. 91/96e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a recorrente ofensa ao (a) art. 535 do CPC, diante da negativa da devida prestação jurisdicional consistente na omissão acerca da "tese defendida pela União (FN), no sentido de que em se tratando de execução conta a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo efetuar-lo em estrita observância ao regime constitucional dos precatórios" (fl. 101e), matéria constante dos (b) arts. 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC, violados em face da determinação de pagamento dos juros de mora sobre os honorários advocatícios, quando indevidos e ainda que não tenha sido imposto pela sentença.

Requer, assim, o provimento do recurso especial nos termos das razões expostas.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 105e). Admitido o recurso na origem (fl. 106e), foram os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

De início, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. Não há falar, portanto, em vícios no acórdão e nem em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. Nesse sentido, o HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

No que concerne aos demais dispositivos, importa consignar os termos em que proferido o aresto impugnado (fls. 81/84e):

O prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução de sentença é de 30 dias, conforme previsto no art. 730, caput, com a alteração imposta pela Medida Provisória 2.180-35.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 30 DIAS. ART. 730, CAPUT, DO CPC. LEI 9.494/97, ART. 1º-B. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180 - 35, DE 24/08/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 32, ART. 2º. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 1º.

1. O prazo disponibilizado à Fazenda Pública para opor embargos à execução é de 30 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos.

(omissis)

(RESP 572938, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, unânime, publicado no DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.03.2004, p. 246)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado de citação, de acordo com a alteração feita pela Medida Provisória 2.180-35 no art. 730 do CPC. 2. Tendo sido opostos dentro do prazo legal, afasta-se a sentença, que proclamou a intempestividade dos embargos.

(TRF 4 Região, AC 2005.72.00.003003-3, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 18.01.2006)

In casu, embora não tenha sido expedido mandado de citação, a autarquia teve conhecimento do deferimento da execução de sentença e da determinação do juiz para sua citação quando fez carga dos autos.

Nesse particular, andou bem o magistrado ao considerar o início do prazo legal no dia 02.06.2006, quando o INSS fez carga dos autos, conforme se vê da certidão lançada à fl. 283 dos autos principais; tendo sido os presentes embargos interpostos no dia 14 de agosto, flagrantemente intempestivos.

Todavia, em se tratando de interesse público, que é indisponível pela sua própria natureza e considerando que não é dado ao particular receber dos cofres públicos além do que lhe é efetivamente devido, tenho que a aplicação dos juros de mora, aplicados sobre a verba honorária executada, deve ser adequada ao entendimento desta Corte.

A sentença fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, percentual reduzido para 10% no julgamento da apelação, não tendo sido fixados juros de mora sobre tal verba.

Contudo, é firme a posição jurisprudencial no sentido de que na execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença a respeito.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA.

1. *Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente infringente impõe que sejam rejeitados, sem que isso importe violação do art. 535 do CPC, pelo e. Tribunal a quo.*

2. *É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles (Súmula 254/STF).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ. Primeira Turma. AgRg no Ag 692568/RJ, Min. Denise Arruda. DJU 07.11.2005. p. 111).

A Suprema Corte, por meio da súmula nº 254 também consolidou o mesmo entendimento. *Verbis:*

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Desta maneira, embora omissa a decisão exequenda, são devidos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios.

Quanto ao marco inicial da sua incidência a 1ª Seção desta Corte já se manifestou quando do julgamento dos embargos à execução de ação rescisória 1995.04.01.001487-9/RS, em 05.12.2001. Em voto de desempate, o eminente Desembargador Nylson Paim de Abreu, Presidente da 1ª Seção, assentou que "transitada em julgado a decisão judicial, nasce a obrigação da parte sucumbente satisfazer a verba honorária devida à parte vencedora, incorrendo em mora a partir desse momento até que efetive o pagamento".

Portanto, é a partir do trânsito em julgado que incidirão juros de mora, devendo ser adequado o cálculo objeto de execução, o qual aplicou os juros desde a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, determinando, de ofício, a adequação do valor executado aos termos do presente julgado.

Desponta, claramente, a inexistência de contrariedade à lei federal, restando o aresto devidamente motivado e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com a orientação do STJ, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 83, segundo a qual “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0086203-1

**AgRg no
REsp 1.138.700 / PR**

Números Origem: 199804010368805 200870990022305

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COFERCATU COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS CAFEICULTORES DE
PORECATU LTDA
ADVOGADO : LUIZ RUBENS DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COFERCATU COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS CAFEICULTORES DE
PORECATU LTDA
ADVOGADO : LUIZ RUBENS DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.